



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROJETO DE LEI Nº /2020

Altera a Lei nº 10.348, de 4 de setembro de 1987, quanto à forma de obtenção de Alvará de Instalação e Alvará de Funcionamento de elevadores e outros aparelhos de transporte, no Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O artigo 3º da Lei nº 10.348, de 4 de setembro de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O licenciamento perante a Prefeitura do Município de São Paulo dos aparelhos de transporte abrangidos por esta Lei será efetuado de maneira declaratória, por meio de cadastro dos dados do serviço efetuado no aparelho de transporte, pelo responsável pela instalação e conservação.

§ 1º O cadastro indicado no *caput* deve ser feito quando da instalação, reinstalação e substituição dos aparelhos de transporte.

§ 2º Nenhum aparelho de transporte poderá funcionar sem o devido cadastro do aparelho de transporte e do responsável pela respectiva instalação e/ou conservação, em sistema próprio do Município, sujeito ao controle e à aceitação pela secretaria municipal competente. (NR)”

Art. 2º O artigo 4º da Lei nº 10.348, de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O cadastro deve ser instruído com dados e documentos, entre os quais o projeto, o memorial descritivo, o cálculo de tráfego, o diagrama unifilar das instalações elétricas e cópias oficiais das plantas da edificação.

.....
§ 2º Quando do preenchimento do cadastro, o responsável deverá declarar e assumir o compromisso de que o aparelho de transporte terá um elemento de identificação em local visível. (NR)”

Art. 3º O artigo 5º da Lei nº 10.348, de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 5º É vedada a cobrança de taxa em razão do cadastro, renovação de cadastro ou manutenção do equipamento elevador. (NR)”

Art. 4º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 10.348, de 4 de setembro de 1987:

I - artigo 12;

II - incisos I e IV do artigo 13;

III - inciso II do artigo 14;

IV - inciso III do artigo 18.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO FONSECA
Vereador



JUSTIFICATIVA

Simplificar e desburocratizar os processos que dependam de atos do poder público do município de São Paulo, tem o poder de melhorar substancialmente a qualidade do serviço público prestado aos cidadãos e às empresas que aqui geram emprego e renda.

A modernização dos procedimentos públicos também é fundamental para que o ritmo e o ambiente de negócios do setor privado não sejam afetados em função de normas que foram criadas para uma realidade de mais de 30 anos atrás, trazendo mais celeridade e transparência aos atos. Já há diversos procedimentos implementados no âmbito municipal que se valem de tecnologias atuais como aliadas, onde os procedimentos são declaratórios por parte das empresas previamente cadastradas e de seus responsáveis, para que seja possível a ação.

É nesse sentido que apresento aos meus pares a presente propositura. No caso dos elevadores, e outros aparelhos de transporte, o processo de concessão do alvará de funcionamento e da licença de funcionamento de elevadores disciplinada pela Lei nº 10.348, de 4 de setembro de 1987, é longo, trabalhoso e burocrático. Já decorrem mais de 30 anos desde a apresentação da referida lei e entendemos que é o momento de modernizá-la.

Propomos, portanto, uma simplificação, sem que haja comprometimento da segurança, tornando possível o pedido e obtenção de licenças, de forma remota, por meio de um cadastro de responsabilidade das empresas e de seus responsáveis técnicos, desde que o requerente atenda a todas as exigências legais.

O impacto orçamentário dessa medida pode ser avaliado com base na arrecadação anual da taxa de fiscalização de elevadores que fica em média em R\$ 11 milhões, conforme resposta dada a pedido efetuado via Lei de Acesso à Informação, em 2019. Estamos falando, por conseguinte, de um valor não significativo se compararmos com o benefício de termos servidores mais focados em fiscalização.

Diante do exposto é necessária a aprovação desta propositura. Para tanto coloco este projeto à apreciação dos nobres pares.